



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000926

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012883-43.2023.8.26.0361

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

DM nº 43

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NOTICIAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que julgou procedente a ação de Solange Lopes Novais, reconhecendo a culpa do banco pela negativação indevida do nome da autora. Declarou inexigível o débito e condenou o banco a pagar R\$ 10.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na responsabilidade do Banco do Brasil pela negativação indevida e a consequente indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a inexistência de contratação pela autora, declarando inexigível o débito e condenando o banco por danos morais. 4. As partes informaram a composição amigável nos autos, tornando prejudicado o julgamento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgado prejudicado o recurso, com baixa dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para homologação do acordo.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela negativação indevida gera obrigação de indenizar. 2. Acordo entre as partes prejudica o julgamento do recurso.

Legislação Citada:
CPC, art. 85.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco do Brasil S/A.**, contra a r. sentença de fls. 226/229, cujo relatório ora se adota, em face de **Solange Lopes Novais**, que julgou procedente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Solange Lopes Novais contra Banco do Brasil S/A, e o faço para reconhecer a culpa da parte requerida pela negativação do nome da parte autora e para o fim de de DECLARAR inexigível e inexistente o débito e o contrato objeto dos autos em virtude da inexistência de contratação pela parte autora e o faço para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, indenização pelos danos morais sofridos, fixados no valor expresso de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) a ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do arbitramento, até o efetivo pagamento. Confirmo a tutela antecipada deferida a fls. 111/112, tornando-a definitiva e expedindo-se o necessário. Sucumbente, responde a parte requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.”

Contrarrazões apresentadas (fls. 284/290).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, em petição de fls. 296/299 e 301/302, as partes noticiam a composição amigável nos autos.

Ante o exposto, julgo **prejudicado o julgamento do recurso**, com baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para homologação do acordo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator